



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

PROJETO DE LEI Nº 237/2026

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE
ORIENTAÇÃO SOBRE O CADASTRO ÚNICO E
BENEFÍCIOS SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a Campanha Municipal de Orientação sobre o Cadastro Único e Benefícios Sociais.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei tem por finalidade promover a informação, a orientação e a conscientização da população sobre o Cadastro Único para Programas Sociais e sobre o acesso a benefícios, programas e serviços sociais legalmente instituídos.

Art. 3º São diretrizes da Campanha Municipal de Orientação sobre o Cadastro Único e Benefícios Sociais:

- I – Divulgar informações claras e acessíveis sobre a finalidade do Cadastro Único;
- II – Orientar a população sobre a importância da atualização cadastral;
- III – Estimular o acesso de famílias em situação de vulnerabilidade social aos canais oficiais de atendimento;
- IV – Combater a desinformação, os boatos, os golpes e as cobranças indevidas relacionadas a benefícios sociais;
- V – Incentivar a busca por informações em fontes oficiais;
- VI – Promover a cidadania, a inclusão social e o acesso responsável a direitos sociais;
- VII – Respeitar a legislação federal, estadual e municipal aplicável à assistência social, à proteção de dados pessoais e ao atendimento ao cidadão.

Art. 4º A Campanha poderá abranger orientações sobre:

- I – Inscrição e atualização no Cadastro Único;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

II – Documentação geralmente necessária para atendimento cadastral;

III – Canais oficiais de informação e atendimento;

IV – Cuidados contra fraudes, golpes, intermediários indevidos e promessas falsas de concessão de benefícios;

V – Importância da veracidade das informações prestadas;

VI – Programas, benefícios e serviços sociais legalmente existentes, conforme as normas aplicáveis;

VII – Direitos e deveres das famílias cadastradas.

Art. 5.º As ações da Campanha poderão ser direcionadas, preferencialmente, a:

I – Famílias em situação de vulnerabilidade social;

II – Pessoas idosas;

III – Pessoas com deficiência;

IV – Mães solo e famílias monoparentais;

V – Famílias com crianças e adolescentes;

VI – Pessoas em situação de rua;

VII – Trabalhadores informais, desempregados e famílias de baixa renda

VIII – Comunidades rurais, bairros periféricos e áreas de maior vulnerabilidade social.

Art. 6.º A Campanha poderá ser realizada por meio de palestras, rodas de conversa, materiais informativos, ações comunitárias, atendimento orientativo, divulgação em meios oficiais, atividades em escolas, unidades públicas, associações comunitárias e demais espaços de acesso da população.

Art. 7.º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, associações comunitárias, organizações religiosas, empresas, conselhos de direitos e demais parceiros interessados.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

Art. 8.º As informações divulgadas no âmbito da Campanha deverão utilizar linguagem simples, acessível e adequada ao público atendido, sem prejuízo da observância das normas oficiais aplicáveis aos programas, benefícios e serviços sociais.

Art. 9.º A Campanha não cria benefício social, não altera critérios de concessão, não substitui procedimentos oficiais de cadastramento e não afasta a competência dos órgãos responsáveis pela gestão dos programas sociais.

Art. 10.º As ações decorrentes desta Lei deverão observar a proteção da intimidade, da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos atendidos, vedada a divulgação indevida de informações cadastrais ou socioeconômicas.

Art. 11.º Esta Lei não cria cargos, funções, órgãos, fundos, despesas obrigatórias, benefícios financeiros, serviços permanentes ou estrutura administrativa própria.

Art. 12.º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária dos órgãos competentes, bem como a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 13.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 20 de maio de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ALEX OHANA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Campanha Municipal de Orientação sobre o Cadastro Único e Benefícios Sociais no Município de Parauapebas.

O Cadastro Único é uma importante ferramenta de identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade social, servindo como referência para o acesso a diversos programas, benefícios e serviços sociais legalmente instituídos. No entanto, muitas famílias ainda enfrentam dificuldades para compreender os procedimentos de inscrição, atualização cadastral, documentação necessária e canais oficiais de atendimento.

A falta de informação pode impedir o acesso adequado a direitos sociais, gerar atrasos na atualização de dados e expor famílias vulneráveis a golpes, boatos, cobranças indevidas e falsas promessas de concessão de benefícios. Por isso, é fundamental promover orientação clara, acessível e permanente à população.

A Campanha proposta tem caráter educativo, preventivo e informativo, buscando aproximar o cidadão dos canais oficiais, fortalecer a cidadania e contribuir para que famílias em situação de vulnerabilidade possam buscar atendimento de forma correta, segura e responsável.

A proposição também reforça a importância da proteção de dados pessoais e da privacidade dos cidadãos, evitando exposição indevida de informações cadastrais ou socioeconômicas.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar o acesso da população vulnerável à informação qualificada, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/Pa, 20 de maio de 2026

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR